

## DESPACHO

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA no uso da competência que lhe confere o art. 219 da Lei nº 869/1952, considerando o que consta no Processo Administrativo Disciplinar instaurado pela PORTARIA/NUCAD/CSet - SEJUSP/PAD Nº 200/2024, com extrato publicado no Diário Oficial datado de 25 de julho de 2024, bem como no Parecer nº 879/CGE/CSET SEJUSP/NUCAD PROC./2025, aplica a penalidade REPRENSÃO aos processados DANIÉL XAVIER DA SILVA - MaSP 1.313.076-0, ocupante do cargo de Policial Penal, admissão 2, e WESLEY ROBERT GONÇALVES MATTOS - MaSP 1.436.813-8, ocupante do cargo de Policial Penal, admissão 1, lotados no Presídio de Ribeirão das Neves II - Inspetor José Martinho Drumond, à época dos fatos, com fundamento no art. 244, inciso I, por inobservância do disposto no art. 216, incisos V, VI e IX, c/c art. 245, caput, todos da Lei 869, de 1952. Nos termos do art. 272, § 2º, do Código de Processo Civil, considera-se para fins de intimação a presente publicação nas pessoas dos processados acima qualificados e do defensor dativo Washington Souza Santos - MaSP 1.140.635-2. Conforme art. 55, da Lei Estadual nº 14.184, de 2002, o prazo para oposição de pedido de reconsideração ou recurso é de 10 (dez) dias. Determina o envio de cópia do DECIDIDO à SULOT para conhecimento e providências.

Belo Horizonte, SEJUSP, 17 de outubro de 2025.

Rogério Greco  
Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública

17 2137945 - 1

## RESOLUÇÃO SEJUSP Nº 1315 DE 16 OUTUBRO 2025

Dispõe sobre a padronização dos procedimentos de escoltas hospitalares realizadas pela Polícia Penal do Estado de Minas Gerais. O SECRETÁRIO DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 93, inciso II, da Constituição do Estado de Minas Gerais, e considerando o disposto na Lei nº 24.313, de 28 de abril de 2023 que estabelece a estrutura orgânica do Poder Executivo do Estado e dá outras providências, e o Decreto Estadual nº 48.659, de 28 de julho de 2023, que dispõe sobre a organização da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública; e, CONSIDERANDO, dentre as competências engendradas pela Lei Estadual 14.695/2003, especificamente a atribuição de exercer atividades de escolta e custódia de sentenciados;

CONSIDERANDO que se define como escolta hospitalar o acompanhamento e custódia de presos em hospitais, clínicas médicas ou similares, nos termos do artigo 270 do Regulamento e Normas do Sistema Prisional - ReNP;

CONSIDERANDO a importância de estabelecer e atualizar os Protocolos de Atuação da Polícia Penal de Minas Gerais em Escoltas Hospitalares, com a finalidade de padronizar os procedimentos a serem adotados na escolta e custódia de indivíduos privados de liberdade em ambiente hospitalar;

CONSIDERANDO a necessidade de preservar a segurança institucional e a ordem pública;

CONSIDERANDO a essencialidade de garantir a integridade física dos policiais penais, dos custodiados, dos profissionais de saúde e de terceiros, durante procedimentos de escoltas hospitalares;

CONSIDERANDO a relevância de assegurar a legalidade da custódia em ambiente hospitalares;

CONSIDERANDO a necessidade de observância rigorosa aos direitos humanos e às garantias fundamentais asseguradas aos custodiados, em conformidade com os tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário e com a legislação nacional aplicável;

CONSIDERANDO que a atualização constante dos protocolos operacionais é imprescindível para a adequação das práticas institucionais às mudanças normativas, tecnológicas e sociais, garantindo eficiência e segurança nos procedimentos;

CONSIDERANDO a importância da integração e cooperação interinstitucional entre a Polícia Penal, órgãos de saúde, e demais instituições envolvidas na prestação de serviços em ambiente hospitalar;

CONSIDERANDO que a garantia da segurança no ambiente hospitalar é imprescindível para a preservação da ordem pública e o regular funcionamento das instituições de saúde;

CONSIDERANDO que o atendimento humanizado e o respeito à dignidade da pessoa humana são princípios fundamentais que devem nortear a atuação da Polícia Penal durante as escoltas hospitalares;

CONSIDERANDO a necessidade de capacitação contínua dos policiais penais para o desempenho eficiente e seguro das atividades de escolta e custódia em ambiente hospitalar;

CONSIDERANDO que a prevenção de incidentes e situações de risco durante as escoltas hospitalares contribui para a proteção dos direitos de todos os envolvidos;

CONSIDERANDO a importância do registro detalhado e da transparência nos procedimentos de escolta e custódia, garantindo a rastreabilidade e responsabilidade institucional;

RESOLVE:

CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta resolução dispõe sobre normas e procedimentos a serem observados pelos Policiais Penais no exercício da atividade de atuação em escoltas hospitalares – internação.

Art. 2º - Fica estabelecido para a execução da escolta hospitalar a utilização de recursos necessários, materiais e humanos, compreendendo efetivo policial, armamentos, munições, algemas, equipamentos de proteção e instrumentos de registro:

I – mínimo 02 (dois) policiais por custodiado;

II – 01 Arma institucional de porte com munição letal para cada policial;

III – mínimo 02 (dois) carregadores completamente municiados para cada policial;

IV – algemas de pulso e tornozelo;

V – chave de algema;

VI – cinturão de algemação;

VII – colete de proteção balístico;

VIII – tonfa;

IX – luvas e máscaras;

X – livro de relatório.

Art. 3º - Constituem atividades críticas nas escoltas hospitalares:

I – tentativas de fuga;

II – tentativas de resgate;

III – atos atentatórios à integridade dos Policiais Penais, de terceiros ou do custodiado;

IV – quebra de procedimentos de segurança;

V – divergências entre normas de gestão hospitalar e protocolos de segurança.

CAPÍTULO II  
PLANEJAMENTO E DESIGNAÇÃO

Art. 4º - A escolta hospitalar será previamente autorizada pela direção da unidade prisional, mediante solicitação formal da equipe de saúde, cumprimento de ordem judicial ou na assunção de custodiados sob responsabilidade de outras forças de segurança, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Departamento Penitenciário de Minas Gerais.

Art. 5º - O planejamento da escolta deverá considerar a natureza da ocorrência, o perfil do custodiado, o histórico de comportamento, a logística de deslocamento até o estabelecimento hospitalar e eventuais necessidades de apoio tático.

Art. 6º - Em unidade hospitalar que dispuser, de forma segura, de espaço específico para a custódia de presos, inclusive com estrutura de carceragem, e que possibilite a permanência conjunta de custodiados no mesmo ambiente sem comprometer a segurança, a definição do quantitativo mínimo de Policiais Penais a serem empregados ficará a cargo da gestão da respectiva unidade prisional.

Art. 7º - Caberá ao corpo diretivo da unidade prisional que fará o empunho policial, realizar a designação nominal dos servidores que comporão a equipe.

Art. 8º - Os Policiais Penais designados deverão comparecer ao setor de armamento e equipamento para a devida cautele de armas, municões, algemas, coletes balísticos e demais materiais de segurança necessários à missão.

Art. 9º - Os policiais escalados deverão assumir o posto de trabalho no horário determinado, devidamente uniformizados, identificados e equipados, mantendo postura compatível com a função e atenção permanente ao custodiado e ao ambiente.

Art. 10 - Antes da saída da Unidade, o coordenador de equipe deverá verificar a viatura, os equipamentos, registrando as informações no livro de controle.

Art. 11 - O deslocamento do policial para o posto de trabalho em unidade hospitalar, salvo mediante justificativa, deverá ocorrer com o armamento devidamente conferido, evitando seu manejo em locais inadequados, a fim de preservar a própria segurança e de terceiros.

Art. 12 - Em eventual necessidade de manuseio do armamento nas dependências do ambiente hospitalar, o policial deverá fazê-lo exclusivamente nos espaços autorizados e previamente designados pela gestão hospitalar para essa finalidade, prezando pela segurança, responsabilidade e observância as normas técnicas.

Art. 13 - Todas as informações operacionais e restrições referentes ao custodiado deverão ser comunicadas de forma clara à equipe, garantindo que todos estejam cientes das medidas específicas de segurança e da conduta durante a escolta.

CAPÍTULO III  
CONDICÕES OPERACIONAIS DE CUSTÓDIA

Art. 14 - Em qualquer modalidade de escolta hospitalar, o custodiado deverá ser submetido em toda troca de plantão e periodicamente a revista pessoal minuciosa, com inspeção visual e tátil, respeitadas as normas legais e as condições de saúde imposta pelo médico.

Art. 15 - Durante todo o período de permanência em ambiente hospitalar, o preso deverá permanecer obrigatoriamente algemado, observando-se as seguintes diretrizes:

I – as algemas deverão ser aplicadas nos pulsos e tornozelos devidamente travadas, aplicadas de forma segura, salvo contraindicação médica formal devidamente registrada e justificada pela equipe assistencial;

II – nos casos de realização de exames ou procedimentos em que o uso de algemas impossibilite a atuação médica, a remoção deverá ser:

a) solicitada formalmente pelo profissional de saúde;

b) realizada na presença e sob vigilância de todos os policiais penais empenhados na escolta.

Art. 16 - É vedada a retirada das algemas sem prévia justificativa médica técnica e autorização expressa, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 17 - O posicionamento das algemas deve garantir a contenção segura, sem causar danos físicos, conforme normas técnicas de uso progressivo da força, devendo observar o protocolo estabelecido no PGP-8 do Regulamento e Normas de Procedimentos do Sistema Prisional - ReNP.

CAPÍTULO IV  
CUSTÓDIA E POSICIONAMENTO OPERACIONAL

Art. 18 - A guarda do preso em ambiente hospitalar obedecerá às seguintes normas:

I – o preso deverá ser alocado, sempre que possível, em quarto isolado ou ambiente separado de outros pacientes, o mais distante de portas ou janelas e próximo a parede;

II – a vigilância deverá ser exercida, no mínimo, por dois Policiais Penais armados e devidamente uniformizados, posicionados de forma a garantir ampla visibilidade e capacidade de reação;

III – as portas e janelas do local de custódia deverão permanecer sob observação constante, evitando intercorrências de terceiros;

IV – é vedada visitas de familiares, advogados ou terceiros que não estejam devidamente autorizados;

V – o deslocamento interno do preso (sanitário, consultas, exames, cirurgias) deverá ser acompanhado, em tempo integral, por todos os Policiais Penais designados para a escolta hospitalar do IPL, com manutenção dos protocolos de contenção e vigilância, sendo sua entrada em qualquer ambiente precedida de minuciosa verificação.

Art. 19 - Durante todo o período de internação, o custodiado deve manter-se nos mesmos moldes dos deveres de disciplina previstos no Regulamento e Normas de Procedimentos do Sistema Prisional - ReNP, e na Lei de Execuções Penais, não sendo permitido ao preso:

I – manter qualquer contato com pessoas estranhas ao procedimento;

II – fazer uso de alimentação diversa da fornecida pelo estabelecimento de saúde;

III – receber materiais de familiares e/ou amigos;

IV – utilizar qualquer equipamento eletrônico ou de comunicação;

V – permanecer desacompanhado dos operadores de segurança.

Art. 20 - Deverão ser realizadas constantes revistas pessoais e nos pertences dos presos custodiados, bem como nas camas ou macas em que estiverem acomodados, respeitadas as normas legais e condições de saúde impostas pelo médico.

Art. 21 - O policial deverá manter a atenção voltada a identificar condutas irregulares de quaisquer pessoas que circulem no local em que esteja ocorrendo a escolta, bem como as condições estruturais e à circulação de pessoas, itens, materiais e serviços.

CAPÍTULO V  
DAS VEDAÇÕES

Art. 22 - São condutas vedadas aos Policiais Penais durante a escolta hospitalar:

I – afastar-se do posto sem prévia autorização formalizada e/ou rendição concretizada no local da escolta, exceto por curtos períodos necessários a utilizar sanitários, higiene pessoal e alimentação, momento este que a escolta poderá permanecer pelo período com apenas um policial, o qual deverá manter a pé sob vigilância redobrada ao preso;

II – permitir que o preso faça uso de aparelhos eletrônicos, meios de comunicação, redes sociais ou dispositivos móveis;

III – autorizar o recebimento de alimentos, roupas ou objetos não revisados;

IV – permitir que o preso permaneça sozinho, ainda que por breves períodos, em qualquer local do ambiente hospitalar;

V – portar, na atividade de escolta hospitalar, mais de uma arma de porte acautelada pelo Estado;

VI – fazer uso de arma particular enquanto estiver empenhado na atividade de escolta hospitalar;

VII – é vedado ao Policial Penal, durante o procedimento de escolta hospitalar, portar ou utilizar notebooks, tablets, livros, revistas ou quaisquer outros dispositivos e/ou materiais que possam desvair sua atenção ou comprometer a segurança da custódia;

VIII – fazer uso de fones de ouvido, óculos escuros ou outros acessórios que possam dificultar a comunicação e percepção do ambiente, exceto por necessidade operacional ou prescrição médica;

IX – manusear arma de fogo em locais inapropriados e que possam oferecer risco à segurança de todos os envolvidos. Quando necessário, o manuseio de arma de fogo deverá ser realizado nos locais destinados disponibilizados pelos hospitais ou conforme direcionado pela equipe de segurança;

X – adotar, durante o procedimento de escolta hospitalar, postura, comportamento ou atitudes que comprometam a imagem institucional da Polícia Penal, tais como:

a) uso de linguagem inapropriada; conversas alheias ao serviço em tom elevado e/ou qualquer forma de tratamento desrespeitoso;

b) gestos ou condutas que transmitam desasco, intimidação injustificada ou desatenção;

c) uso de celular para fins pessoais; apresentação em uniforme desalinhado ou incompleto;

d) falta de zelo com equipamentos; discussões ou atritos com terceiros;

e) exposição de informações sigilosas.

CAPÍTULO VI  
RENDIÇÕES E REGISTROS OPERACIONAIS

Art. 23 - O plantão da escolta na custódia hospitalar deverá ser encerrado após 12 (doze) horas de serviço, sendo obrigatório a substituição imediata da equipe, com registro formal da rendição.

Art. 24 - Compete à chefia imediata garantir o cumprimento da escala e o suporte logístico para efetivação das rendições, inclusive com viaturas e equipe de apoio.

Art. 25 - Excepcionalmente, o prazo para o rendimento poderá ser estendido por até 2 (duas) horas, em razão de demandas logísticas da unidade prisional ou de circunstâncias alheias ao controle da equipe, devidamente justificadas e registradas.

Art. 26 - Caso o rendimento não ocorra dentro dos prazos estabelecidos, o policial não poderá se ausentar da escolta, devendo comunicar à direção da unidade e à direção regional. Se persistir a ausência de rendimento, deverá comunicar imediatamente Centro de Operações e Eventos da Polícia Penal - COEPP, que adotará as providências e tratativas nas instâncias superiores para resolução da demanda.

Parágrafo único - Somente após efetivamente concluído o rendimento, o Policial Penal poderá deixar o local da escolta hospitalar.

Art. 27 - A troca de turno será registrada em livro de relatório próprio, contendo:

I – identificação da equipe substituída e da equipe substituta;